



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

PARECER N.º 004/2023

Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 3.400/2023.

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 3.400/2023, de autoria do Executivo Municipal, que **“dispõe sobre autorização para contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, e dá outras providências.”**, encaminhado a esta assessoria para emissão de parecer.

Trata-se, portanto, de proposição que objetiva autorização para contratação temporária de excepcional interesse público em atendimento à necessidade vinculada à educação municipal, tendente a suprir deficiências na área de pessoal.

A mensagem do Executivo Municipal que encaminha a proposição destaca esse propósito, nos seguintes termos, *in verbis*:

“A Secretaria Municipal de Educação vem sofrendo com a falta de vagas nas funções de Professor de Educação Básica, Psicólogo Clínico, Berçarista, Cuidador, Secretário Escolar.

*Nesse sentido a administração solicita a presente Casa Legislativa autorização para proceder com a contratação de pessoal por tempo determinado nas funções acima descritas até o dia 31 de dezembro de 2023.
(...)*

Assim, até ser concluída a reforma administrativa e posteriormente a instauração do concurso público, se faz necessário a propositura do presente Projeto de Lei para dar prosseguimento nos serviços prestados a população através da Secretaria Municipal de Educação.

Consigna-se também, que atualmente há um grande índice de servidores afastados por licença médica, o que inviabiliza a utilização das vagas existentes para os respectivos cargos.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei n.º 3.400/2023 à consideração de Vossa Excelência e ilustres Pares...”

A proposição foi protocolizada nesta Casa em data 15/03/2023 e lida no expediente da sessão ordinária realizada no dia 20/03/2023.

Os presentes autos, após a anexação do Estudo de Técnica Legislativa, foram encaminhados a esta Procuradoria para elaboração de parecer técnico, nos termos do art. 82 do Regimento Interno da Câmara.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A - Constitucionalidade Formal - Competência e Iniciativa:

Importante destacar, de início, que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.⁽¹⁾

Constata-se, preliminarmente, sob o prisma da competência dos entes federados, que a proposição encontra respaldo na autonomia política do Município, insculpida no art. 18 da Constituição Federal e na competência para legislar sobre assuntos de interesse local (*art. 30, I, da CF/88*), assim dispostas:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

É a Constituição Federal, em seu art. 37, IX, que expressamente prevê o seguinte:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Segundo o Min. **Alexandre de Moraes** (STF) expõe que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas"

¹ Cf. orientação constante do manual de boas práticas consultivas da AGU: "o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade".





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)."⁽²⁾ Assim, a matéria constante da proposta se adéqua efetivamente à definição de interesse local e, nestes termos, a competência para a elaboração da lei prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, é da entidade contratante da federação – no caso, ao município –, nos exatos termos de sua autonomia federativa.

Nessa senda, o em. Min. **Luís Roberto Barroso** (STF), em sua clássica obra destaca a autonomia municipal para se auto organizar: "Ressalte-se, por oportuno, que a capacidade de auto-organização é, do ponto de vista formal, a mais relevante manifestação da autonomia às Unidades federadas e o poder de se estruturarem tal qual um Estado, gozando de titularidade de funções da mesma natureza daquelas que compõem o Estado federal."⁽³⁾

Ainda quanto à autonomia municipal para legislar sobre o assunto cumpre registrar a doutrina do Insigne Professor **José Afonso da Silva**⁽⁴⁾, in verbis:

"O artigo 37, IX prevê que 'a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Essa é uma forma de prestação de serviço público diferente do exercício em cargo, de emprego e de função. O contratado é assim um prestacionista de serviços temporários. Que lei? Entendemos que será a lei da entidade contratante: lei federal, estadual. Do distrito federal ou municipal, de acordo com as regras de competência federativa'".

Verifica-se, portanto a competência legislativa do Município para inovar o ordenamento jurídico sobre o tema em tela, não caracterizando inconstitucionalidade por vício de competência.

Analisando o aspecto da *inconstitucionalidade formal subjetiva*, isto é, da iniciativa para deflagrar o presente Projeto de Lei, tem-se que a Constituição Federal⁽⁵⁾, assim, como a Lei Orgânica Municipal⁽⁶⁾, asseguram a independência dos Poderes Legislativo e Executivo, ambas em seu art. 2º. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas

² MORAES, Alexandre de. In *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740.

³ BARROSO, Luís Roberto. *Direito Constitucional Brasileiro: O Problema da Federação*, Rio de Janeiro, p.22.

⁴ DA SILVA, José Afonso. *Comentário Contextual à Constituição* – 8ª Ed. p. 345.

⁵ Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁶ Art. 2º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.⁽⁷⁾

Neste prisma, estabelece a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 37, I e II e 60, IX, a iniciativa do Prefeito para a propositura, pois cabe a ele, privativamente, administrar os cargos do Executivo. Confira-se:

"Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

"Art. 60. Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:

(...)

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;"

Como a proposição é de autoria do Prefeito Municipal, não há que se falar em vício de iniciativa. Vê-se, portanto, que do ponto de vista formal, o presente Projeto de Lei preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.

No que toca à espécie normativa adequada para tratar da matéria, tem-se que a mesma foi adequadamente aplicada porquanto a proposição se insere no âmbito da lei ordinária, conforme art. 37, IIX, da Constituição Federal.

Em relação aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, tem-se:

- **regime de tramitação da matéria:** a matéria deve tramitar em regime ordinário, com submissão da matéria às Comissões Permanentes pertinentes (*Justiça e Redação – art. 43 do RI; Finanças e Orçamento – art. 44, III, do RI e Educação, Saúde, Assistência, Diversidade Sexual e Identidade de Gênero – art. 46, do RI*);

- **quórum para aprovação da matéria:** Conforme dispõe os termos do art. 189, II e § 2º c/c o art. 190, III, letra "f", do Regimento Interno da Casa, é necessária a maioria simples dos membros da Câmara.

⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902. .





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

- **processo de votação a ser utilizado:** conforme a inteligência do art. 194, I e 195, do Regimento Interno, o processo a ser utilizado deve ser o simbólico, em turno único.

B - Constitucionalidade Material, Juridicidade e Legalidade:

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

Juridicidade, por sua vez, é a conformidade ao Direito. Diz-se que uma matéria é jurídica, ou possui juridicidade, se sua forma e conteúdo estão em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo. Caso não haja tal conformidade, a matéria é dita injurídica ou antijurídica.⁽⁸⁾

Do ponto de vista da juridicidade/legalidade é necessário averiguar se o Projeto de Lei está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Pois bem! Conforme já destacado a proposição em testilha objetiva autorização para contratação temporária em atendimento à necessidade de excepcional interesse público vinculado à educação municipal, tendente a suprir deficiências na área de pessoal.

Com efeito, a Constituição Federal, em se art. 37, inciso II, estabeleceu a regra da obrigatoriedade da aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos de provimento em comissão, declarados por lei de livre nomeação e exoneração, como forma de investidura em cargos e empregos públicos.

É de conhecimento de todos que na Administração a regra para provimento em cargos e empregos públicos é o concurso público, nos termos do citado art. 37, II, abaixo transcrito, *verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte
(...)

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. In *Direito Municipal Brasileiro*, 13ª edição, Malheiros, pág. 587.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

O concurso público é o procedimento técnico posto à disposição da Administração Pública para obter moralidade, eficiência, acessibilidade e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego.

Em que pese seja essa a regra, há expressa previsão constitucional a excepcionando, ou seja, há duas ressalvas, na verdade, a essa regra: cargos em comissão e o exercício de função temporária de excepcional interesse público.

O art. 37, IX, da Constituição Federal – norma essa reproduzida no art. 32, IX, da Constituição Estadual - é expresso em prevê que "*a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*".

E os contratados por tempo determinado são aqueles servidores públicos que se sujeitam ao regime jurídico especial da Lei prevista no referido dispositivo constitucional; são sujeitos ao regime geral de previdência e só podem ser contratados para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público ali indicada.

No caso específico do Município de Ibiracú, o Regime Jurídico Único – Lei Municipal n.º 2.762/2007 -, no art. 237 expressamente assevera que "*Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, na forma da legislação própria que regerá a matéria.*"

E, concretizando esse comando legal, restou editada a Lei Municipal n.º 2.569, de 27 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Administração Direta, onde se encontram indicadas as hipóteses legais para esse tipo de contratação; prazos de vigência dos contratos; direitos, deveres e responsabilidades dos contratados; necessidade de submissão a processo de seleção simplificada e outros.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Referida norma legal foi alterada pelas Leis Municipais de n.º 3.060, de 19 de janeiro de 2010 e 3.232, de 07 de julho de 2011, que a complementam, indicando os casos em que se justificam essas contratações.

A proposição em apreço – Projeto de Lei n.º 3.400/23 – nada mais é do que um desdobramento específico da norma legal originária - Lei Municipal n.º 2.569/04 -, dirigida exclusivamente para as necessidades da área educacional.

A propósito, o ilustre jurista *Celso Antônio Bandeira de Mello*⁹⁾ refere que o objetivo albergado pelo art. 37, inc. IX, da Constituição Federal é:

"... contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimas importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, 'necessidade temporária'), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem suprido o interesse incomum que se tem de acobertar."

Parece indiscutível que no caso presente as funções a serem desempenhadas são de natureza permanente, mas a necessidade é temporária, dado o excepcional interesse público envolvido.

Com efeito, segundo se deduz da proposição e das explicações apresentadas aos Vereadores pelo Executivo, o objetivo é atender a necessidade verificada na área educacional devido ao grande número de afastamentos de servidores em função de licença médica; preenchimento de vagas decorrentes de cargos não providos em concurso público e/ou recentemente criadas dada a criação de novas salas de aula e novos educandários; contratação de professores substitutos em virtude de demissão, aposentadoria, falecimento, afastamento de regência de classe para o exercício de cargo comissionado ou função gratificada; substituição de servidores efetivos, etc, conforme resta expressamente previsto nos incisos IV a VII, do art. 2º, da Lei Municipal n.º 2.569/2004.

Assim, embora possa ser reconhecido, hodiernamente, a possibilidade de contratos temporários para as funções de natureza permanente, a excepcionalidade do interesse público continua sendo requisito imprescindível. Nesse sentido, confira-se excerto da decisão proferida pelo c. STF, na ADI 3430-8/ES, *in verbis*:

⁹⁾ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *In Curso de Direito Administrativo*, 14ª edição, São Paulo: Malheiros, 2002, pág. 254.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

"Embora a função seja permanente, a necessidade é temporária. (...) a professora que, hoje, quebrou a perna e, amanhã, tem de dar aula, tem de ter a contratação temporária, porque o menino não pode ficar sem aula. O posto de saúde tinha médico que adoeceu, tem de contratar (...)." (Min. Carmen Lúcia – ADI 3430-8/ES)

Entende-se, s.m.j, que esse parece ser o caso presente, onde apesar da necessidade não ser temporária, mas contínua, permanente, o excepcional interesse público na continuidade dos serviços – posto inexistir tempo hábil para realizar o concurso público e exclusivamente a até que este se efetive, no menor espaço de tempo possível – demanda a imediata contratação temporária.

Confira-se, nesse mesmo sentido, a doutrina de Carmen Lúcia Antunes Rocha⁽¹⁰⁾, temporário é:

"... aquilo que tem duração prevista no tempo, o que não tende à duração ou permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. **Pode dar-se que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão "necessidade temporária". Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenha-las sem o concurso e mediante contratação é temporária. (...). A necessidade é temporária quanto à forma de indicação do servidor para desenvolver as atividades, não do seu desenvolvimento, que é permanente.**"

E continua a referida autora, in verbis:

"Também de importância capital nessa matéria é o esclarecimento do que venha a ser considerado, juridicamente, "excepcional interesse público". **Excepcional é palavra que contém mais de um significado, podendo ser assim considerado o que é alheio, singular, estranho, ou o que é ímpar, irrepetido, fora do ordinário.** Para os efeitos da norma constitucional, poder-se-ia cogitar ser excepcional o interesse público em razão de sua natureza singular, ímpar, extraordinária, ou em razão de sua forma de prestação, que, **por ter de ser contínua e implicar prestação imprescindível, tem cunhada**

¹⁰ ANTUNES ROCHA, Carmen Lúcia Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos, Ed. Saraiva, 1999, págs. 242, 244/245.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

uma situação de excepcional interesse na contratação. Dito de outra forma, a excepcionalidade do interesse pode corresponder à contratação ou ao objeto do interesse."

E conclui, ao final, a eminente jurista:

"Pode-se ter, contudo, situação em que o interesse seja regular, a situação comum, mas advém uma circunstância que impõe uma contratação temporária. É o que se dá quando há vacância de cargo de magistério antes de novo concurso para prover o cargo vago ou se tem o afastamento temporário do titular do cargo em razão de doença ou licença para estudo, etc. (...) Há, então, a excepcionalidade do interesse público determinante da contratação. A necessidade da contratação é temporária, e o interesse é excepcional para que ocorra o desempenho da função naquela especial condição.

Corroborando esse entendimento, assim se expressou o C. STF, na ADI 3.068, a saber:

"O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.

A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal."

Transcreve-se, a propósito, pequeno excerto do voto do Ministro Eros Grau no referido julgamento:

"[...] Não me parece correto esse entendimento. O inciso IX do art. 37 da Constituição do Brasil não separa, de um lado, atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional e, de outro lado, atividades de caráter regular e permanente. Não autoriza exclusivamente a contratação por tempo determinado de pessoal que desempenhe atividades em caráter eventual, temporário ou excepcional. Amplamente, autoriza contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em uma e outra hipótese. Seja para o desempenho das primeiras, seja para o desempenho de atividades de caráter regular e permanente, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público."





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Assim sendo, pode-se elencar a temporalidade da contratação, emergencialidade e o excepcional interesse público como requisitos essenciais para a viabilidade técnica dos contratos temporários, inobstante seja a função permanente ou não. Nessa seara, confira-se a decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 3247, concluída em 26/03/2014:

"(...) Há que se compreender, portanto, que a natureza permanente de certas atividades públicas – como as desenvolvidas nas áreas de saúde, educação e segurança pública – não afasta, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir uma demanda eventual ou passageira. É essa atividade circunstancial agregada ao excepcional interesse público na prestação do serviço para o qual a contratação se afigura premente que autoriza a contratação nos moldes do art. 37, inc. IX, da Constituição da República. (...)"

Assim, a partir da análise do presente Projeto de Lei, verifica-se tratar de pedido de autorização para a contratação de até 17 (dezessete) professores de educação básica; 01 (um) psicólogo clínico; 10 (dez) berçaristas; 15 (quinze) cuidadores; 05 (cinco) secretários escolares e 25 (vinte e cinco) serventes, pelo prazo de até 31/12/2023, observando-se as regras da Lei Municipal n.º 2.569/2004 e as específicas estabelecidas nesta proposição. Assim sendo, nessas condições, vislumbra-se que a proposição preenche os requisitos para a contratação provisória, entendendo-se, todavia, que nesse interregno, é de se presumir seja providenciada a realização do competente concurso público.

A propósito, há também, expressa previsão, tanto na Lei Municipal n.º 2.569/2004 (art. 5º), como na proposição em testilha (art. 9º) de realização de processo seletivo simplificado para a seleção de pessoal a ser contratado, observando-se, desta forma, os princípios da moralidade e impessoalidade nas contratações temporárias.

Considerada essa análise, constatou-se que não há ofensa a princípios, direitos e garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, ou, ainda, na Lei Orgânica Municipal, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. No mesmo sentido, não ocorre violação a Direitos Humanos previstos nas Constituições Federal e Estadual.

Assim, o Projeto de Lei n.º 3.400/2023 é materialmente constitucional, além de juridicamente pertinente, porquanto possui conformidade com as regras e princípios constitucionais e legais.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

C – Considerações sobre o impacto orçamentário-financeiro apresentado:

A proposição resta instruída com o estudo de impacto financeiro-orçamentário que, a rigor, não contempla apenas e tão somente os gastos com as contratações nos quantitativos de cargos/funções indicados, mas, também, outros custos relativos a cargos não relacionados na proposição em testilha, valendo destacar que inexistem outras proposições em tramitação na Câmara.

Portanto, o estudo de impacto financeiro-orçamentário juntado aos autos, apesar de indicar a assunção de despesa de caráter continuado em valor considerável, enfatiza que em relação à previsão orçamentária para gasto com pessoal, a LOA de 2023 já prevê despesa total capaz de suportar o gasto projetado com as contratações provisórias previstas, bem como nos dois exercícios seguintes, além de não afetar/comprometer as metas de resultado fiscais para os exercícios de 2023/2024/2025.

Nada obstante, percebe-se do referido estudo que o mesmo também contempla as despesas decorrentes da criação de outros cargos/funções, evidenciando um impacto superior àquele decorrente tão somente da assunção de despesas com a implementação das contratações relacionadas aos cargos/funções indicados na proposição.

Por outro lado, também se pode aferir da análise do referido estudo que, para os cargos de cuidador e servente, o estudo do impacto levou em consideração o salário mensal individual de R\$1.230,67 (mil, duzentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), ou seja, salário menor que o mínimo constitucional e legal. Considerando o significativo quantitativo de servidores (40), a diferença no impacto é importante e, por isso mesmo, deve ser reavaliado para fins de ser mais preciso, real e condizente com o tecnicismo que deve nortear esse demonstrativo, com vistas a atingir, efetivamente, o seu propósito.

Entende-se, portanto, que a Comissão pertinente (*Comissão de Finanças e Orçamento*) deverá diligenciar junto ao Executivo no atendimento dessa exigência, a fim de que a proposição se revista de todas os requisitos legais exigidos para sua apreciação e aprovação.

Aliás, oportuno destacar que a matéria, por também envolver questões orçamentárias/financeiras, entende-se que deve ser submetida à análise técnica da área financeira/orçamentária da Câmara, nos termos do disposto no art. 83 do Regimento Interno, a fim de dar melhores subsídios aos nobres Vereadores sobre a temática.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

D - Técnica Legislativa:

A Secretaria da Câmara apresentou o correspondente *Estudo de Técnica Legislativa*, o qual se corrobora em sua integralidade, dada a pertinência das correções indicadas, valendo destacar, dentre estas, a desnecessidade da previsão contida no art. 7º da proposição, uma vez que a matéria nele prevista está já integralmente disciplinada no antigo anterior, ou seja, no art. 6º da proposição. Caso procedida a supressão, os demais artigos deverão ser reordenados.

Também de todo conveniente que a menção a "*anexo desta Lei*" constante dos arts. 1º e 8º da proposição, indique ser este o único, ficando assim redigida: "*anexo único desta Lei*".

Outrossim, tendo em vista que as contratações decorrentes da pretendida norma serão de servidores que obrigatória e exclusivamente forem classificados em processo seletivo simplificado, o advérbio "*prioritariamente*", alocado no art. 9º da proposição, se revela até inapropriado, porquanto obrigatoriamente deverão ser contratados com exclusividade os candidatos classificados no certame seletivo simplificado a ser realizado para tal fim, sugerindo-se, por conseguinte, a sua exclusão do referido dispositivo.

III – CONCLUSÃO:

Por assim ser, em face do exposto, opina-se pela viabilidade técnica do Projeto de Lei n.º 3.400/2023, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, após a regularização do impacto financeiro-orçamentário anexado à proposição, podendo ter o mesmo, com os pertinentes acertos, regular tramitação na Casa.

Plenário Jorge Pignaton, em 29 de março de 2023.


CLAUDIO CALIMAN
Procurador Legislativo

